DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8905/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16385/2014
PROTOCOLO	: 1548758
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
JURISDICIONADO	: VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 113/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 15/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE, MATERIAIS DE COPA E COZINHA E GÁS ENGARRAFADO
CONTRATADA	: VANDA DE FÁTIMA FERREIRA LIMA – ME
VALOR INICIAL	: R$ 37.605,84
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE, MATERIAIS DE COPA E COZINHA E GÁS ENGARRAFADO - OBJETO CUMPRIDO – ATOS LEGAIS E REGULARES, E COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **3º Termo Aditivo** – (fls. 359-360), bem como da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 113/2014 -** (fls. 118-121).

A Decisão Singular *DSG-G.ICN-246/2016* (fls. 305-308), julgou regular e legal o procedimento licitatório de Convite nº 15/2014 e a formalização do Contrato Administrativo nº 113/2014.

Posteriormente, a Decisão Singular *DSG-G.ICN – 12897/2016* (fls. 414-417), julgou regular e legal a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 113/2014.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de gêneros alimentícios, material de limpeza e higiene, materiais de copa e cozinha e gás engarrafado, para gestão das ações da Secretaria Municipal de Assistência Social, com o valor de R$ 37.605,84

(trinta sete mil seiscentos e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

O *3º Termo Aditivo* (fls. 359-360) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 113/2014, por mais 6 (seis) meses, com seu término previsto para 30/06/2016.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas segunda e terceira fases, entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise *ANA–2ªICE–36876/2017* – (fls. 419-425).

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial pugna pela *legalidade e regularidade* da formalização do Termo Aditivo e respectiva execução financeira, conforme *PAR-2ªPRC-15590/2018* – (fls. 426), oportunidade em que opina pela imposição de multa ao responsável em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame da formalização do 3º Termo Aditivo, bem como sua respectiva execução financeira, conforme previsto no art. 120, § 4º e inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O objeto do *Contrato Administrativo nº 113/2014* (fls. 118-121) é a aquisição de gêneros alimentícios, material de limpeza e higiene, materiais de copa e cozinha e gás engarrafado, para gestão das ações da Secretaria Municipal de Assistência Social, com o valor de R$ 37.605,84 (trinta sete mil seiscentos e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

O *3º Termo Aditivo* (fls. 359-360) teve como objeto prorrogar o Contrato Administrativo nº 113/2014, por mais 6 (seis) meses, com seu término previsto para 30/06/2016.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal, sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 37.605,84
Termos Aditivos	R$ 5.603,44
Valor Final Contratado	R$ 43.209,28
Valor Empenhado	R$ 73.008,16

Anulações de Notas de Empenho	R$ 37.187,10
Saldo de Empenho	R$ 35.821,06
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 35.821,06
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 35.821,06

Destarte, fundado nestes elementos o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade* e *legalidade* da presente prestação de contas nos seguintes termos - (fls. 424), *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos:*
> *a) Pela regularidade e legalidade da formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 113/2014 celebrado entre o Município de Japorã (CNPJ nº 15.905.342/0001-28) e a empresa Vanda de Fátima Ferreira Lima - me (CNPJ nº 04.340.209/0001-55), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno.*
> *b) Pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 113/2014 celebrado entre o Município de Japorã (CNPJ nº 15.905.342/0001-28) e a empresa Vanda de Fátima Ferreira Lima - me (CNPJ nº 04.340.209/0001-55), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.*

Comungando do entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *legalidade e regularidade* da formalização do Termo Aditivo e respectiva execução financeira, bem como aplicação de multa, consoante o r. Parecer - (fls. 426), *in verbis:*

> *Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.*
> *De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte Fiscal.*

Acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a correta formalização do 3º Termo Aditivo, e também a execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Restou demonstrada a intempestividade na remessa de documentos referentes ao Termo Aditivo, impropriedade esta merecedora da ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/2012, visto tratar-se de falha meramente formal, na medida em que não ocasionou dano ao erário público, à análise do feito, nem

tampouco foi o ordenador de despesas intimado por este Gabinete a se manifestar nos autos diante do defeito constatado.

Desta forma, deixo de acolher a proposição de aplicação de multa e *recomendo* ao atual responsável pelo órgão a adoção de providências que visem ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza.

Mediante o exposto, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da formalização do **3º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 113/2014** celebrado entre o **Município de Japorã/MS**, CNPJ/MF nº 11.179.976/0001-90, por seu Prefeito Municipal, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira, CPF/MF nº 356.506.721-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Vanda de Fátima Ferreira Lima – ME**, CNPJ nº 04.340.209/0001-55, por seu Representante, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, consistindo a ressalva em razão da remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 113/2014**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Vanderley Bispo de Oliveira, CPF/MF nº 356.506.721-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar n.º 160/12 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

5 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do RITC/MS.

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator